



LEI N. 1.766/00, DE 11 DE AGOSTO DE 2.000

"Institui o Conselho de Alimentação Escolar – CAE e dá outras providências".

Prof. José Mário Moraes, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, considerando o disposto na Medida Provisória n. 1.979, de 02 de Junho de 2.000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.) Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, criado pelo Governo Federal, para atendimento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil do Município.

Art. 2º.) O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, será constituído por sete (07) membros e, com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo mesmo, o qual ocupará a presidência do Conselho;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local.

Parágrafo 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Os membros e o presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo 4º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito

Parágrafo 5º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de dois (02) anos, que poderá ser renovado.

Art. 3º.) Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber e requisitar os documentos que julgar necessários para análise da prestação de contas encaminhada pelo Município e remeter, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira, relativo aos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação desses recursos.

IV - comunicar, mediante ofício ao FNDE, omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave.

V - participar da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, os quais deverão respeitar os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos básicos.

Parágrafo Único - Considera-se produtos básicos, os semi-elaborados e os produtos *in natura*.

Art. 4º.) O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

mês e, extraordinariamente quando convocados pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo 1º. Será extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro alternadas.

Parágrafo 2º. Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga.

Parágrafo 3º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º.) O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – outros recursos advindos de entidades particulares.

Art. 6º.) As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º.) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.472/95, de 19 de Setembro de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Aos 11 de Agosto de 2.000


Prof. José Mário Moraes

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Os membros e o presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo 4º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito

Parágrafo 5º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de dois (02) anos, que poderá ser renovado.

Art. 3º.) Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber e requisitar os documentos que julgar necessários para análise da prestação de contas encaminhada pelo Município e remeter, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira, relativo aos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação desses recursos.

IV - comunicar, mediante ofício ao FNDE, omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave.

V - participar da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, os quais deverão respeitar os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos básicos.

Parágrafo Único - Considera-se produtos básicos, os semi-elaborados e os produtos *in natura*.

Art. 4º.) O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por